

COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS

PROJETO DE LEI Nº 323, DE 2015

Dispõe sobre a responsabilidade das empresas pela lavagem dos uniformes usados por seus empregados.

Autor: Deputado Jorge Solla

Relator: Deputado Jorge Côrte Real

I – RELATÓRIO

Pretende-se, com a presente proposição, responsabilizar determinadas empresas pela lavagem dos uniformes usados por seus empregados. Apenas empresas que utilizem produtos nocivos à saúde dos trabalhadores e ao meio ambiente seriam responsáveis pela lavagem. A definição de produtos nocivos à saúde dos trabalhadores seria fornecida pela legislação que regula a previdência social e os produtos nocivos ao meio ambiente seriam aqueles que, como resultado da lavagem dos uniformes, lancem efluentes poluidores que não possam ser lançados em corpos de água ou em canalizações públicas e privadas.

Em sua justificção o autor revela que a inspiraço do projeto tem como base projeto de lei apresentado à Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo cuja justificativa apontava para a suposta prática de algumas empresas transferirem a tarefa da lavagem dos uniformes aos empregados, o que acarretaria riscos à saúde na operaço de lavagem e riscos de contaminaço da família do empregado e de terceiros que eventualmente tivessem contato com o trabalhador. Ademais as redes coletoras domésticas poderiam ser contaminadas em decorrência do inadequado lançamento dos resíduos da lavagem caseira. O autor alega que já é obrigatório aos estabelecimentos empresariais a lavagem e manuteno do material usado

para proteção do trabalhador, como luvas e botas. O presente projeto também estenderia a obrigação à lavagem dos uniformes.

Com respeito à tramitação, a proposição está sujeita à apreciação conclusiva, devendo ser apreciada pela Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria, Comércio e Serviços (CDEICS), pela Comissão de Seguridade Social e Família (CSSF) e pela Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público (CTASP), no mérito, enquanto a Comissão de Finanças e Tributação (CFT) e a Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC) apreciarão a proposição com base no art. 54 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados. A CDEICS foi incluída primeiramente para examinar o Projeto em 28/06/2016, em razão do Requerimento nº 4.738/2016, no mesmo dia em que foi aprovado, no âmbito da CSSF, por unanimidade, o Parecer do Relator nº 1 da Deputada Carmen Zanotto, que era pela aprovação, com emenda. Em 06/07/2016, foi designado como Relator, na CDEICS, o Deputado Jorge Côrte Real.

Nesta Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria, Comércio e Serviços, cabe a apreciação da matéria quanto ao mérito, consoante os aspectos atinentes às atribuições do Colegiado, nos termos do art. 32, VI, do Regimento Interno desta Casa. Não foram apresentadas emendas, nessa Comissão, dentro do prazo regimentalmente estabelecido.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

O projeto de lei em análise ocupa-se de mitigar a possibilidade de o trabalhador levar para o ambiente doméstico resíduos de seu ambiente de trabalho que poderiam oferecer riscos à saúde de seus familiares, bem como de contaminação de efluentes.

É natural imaginar que um trabalhador comum cuide, no próprio ambiente doméstico, da higienização dos trajés com que vai a seu ambiente de trabalho. Entretanto, há de se distinguir, por exemplo, um trabalho realizado em ambiente de escritório de um trabalho manufatureiro que implique o contato com substâncias nocivas. No segundo caso, dar ao trabalhador o encargo de

regularmente higienizar seus uniformes já não parece tão razoável. Num extremo, chega-se a pensar que, como condição de manter-se no emprego, o empregado precisa submeter-se a uma obrigação que resulta em riscos para si e seus familiares, ou seja, há uma subtração de sua dignidade.

Os produtos existentes para a lavagem de roupas à disposição no mercado certamente são concebidos para fazer frente a uma gama de resíduos que geralmente se depositam nas vestimentas de pessoas que levam uma vida ordinária. Empregados com uniformes contaminados com produtos específicos, ao submetê-los à lavagem doméstica, não terá a garantia da neutralização dos efeitos dos contaminantes. Lavanderias profissionais têm acesso a produtos diferenciados, adequados a diferentes tipos de contaminantes e, dessa forma, seriam capazes de garantir tanto a proteção da saúde do trabalhador quanto o lançamento de resíduos adequadamente tratados nas redes de esgoto.

É claro que a medida não pode romper os limites da razoabilidade e criar obrigações desproporcionais aos empresários. Numa acepção ampla a maioria dos resíduos industriais impregnados nas roupas dos operários poderia ser nocivo ao meio ambiente a depender de sua concentração. Nesse sentido o projeto restringe o alcance da obrigação da lavagem dos uniformes a um rol a ser concebido pelo Poder Executivo.

Acrescente-se que eventuais custos da operacionalização da obrigação prevista neste projeto seriam atenuados justamente pelo efeito multiplicador da obrigação, pois economias de escala decorreriam da ampliação da demanda possibilitada pela aprovação do projeto.

A proposta apresenta algumas fragilidades que poderiam ser contornadas no que diz respeito à definição dos produtos que estariam sujeitos à obrigação de lavagem pelas empresas.

Originalmente o projeto prevê que seriam considerados nocivos à saúde do trabalhador aqueles agentes que estivessem dispostos em legislação regulamentadora da previdência social. Não parece razoável utilizar uma solução idêntica para fazer frente a situações distintas, ainda que tenham alguns pontos de conexão.

O Decreto 3.048/1999 seria a norma regulamentadora da previdência social, e, de fato, define um rol de agentes nocivos aos

trabalhadores. Entretanto os processos produtivos são distintos e eventualmente o agente nocivo é apenas um vapor ou, diferentemente, os equipamentos de proteção individual fornecidos pelos empregadores protegem o trabalhador de qualquer tipo de contato com o material.

Há, também, uma potencial insegurança jurídica quando o projeto original indica quais seriam os agentes nocivos ao meio ambiente. Seria mais razoável que uma regulamentação específica oferecesse um rol exaustivo dos produtos nocivos ao meio ambiente ou à saúde dos trabalhadores que devessem ter sua lavagem executada às expensas do empregador.

Para contornar as fragilidades supracitadas, foi oferecida uma emenda substitutiva que incumbe ao Poder Executivo a definição de quais produtos estariam sujeitos a este projeto.

Diante do exposto, **voto pela aprovação do projeto de Lei nº 323/2015, com a emenda anexa.**

Sala da Comissão, em de de 2017.

Deputado Jorge Côrte Real
Relator

**COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA,
COMÉRCIO E SERVIÇOS**

PROJETO DE LEI Nº 323, DE 2015

Dispõe sobre a responsabilidade das empresas pela lavagem dos uniformes usados por seus empregados.

EMENDA SUBSTITUTIVA Nº 1

Dê-se ao art. 1º do Projeto de Lei n. 323, de 2015, a seguinte redação:

“Art. 1º As empresas que utilizam produtos nocivos à saúde dos trabalhadores e ao meio ambiente são responsáveis pela lavagem dos uniformes de seus empregados.

§ 1º O Poder Executivo definirá os produtos que estarão sujeitos às obrigações previstas nesta lei.” (NR)

Sala da Comissão, em de de 2017.

Deputado Jorge Côrte Real
Relator